



Socorro, 03 de abril de 2019.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 118/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2018

Objeto: Aquisição de equipamentos (coletes balísticos e escudos) para reestruturação e uniformização da Guarda Civil Municipal, a ser adquirido através de convenio firmado entre o Município de Socorro e o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, Convênio SENASP/MJ nº 793113/2013, SICONV nº 068400/2013, visando melhorar o atendimento prestado à população, conforme especificações constantes no anexo II – Termo de Referência do edital.

Assunto.: Interposição de recurso pela empresa **EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA** e pela empresa **GOEMANN COMERCIAL EIRELI – EPP** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, e contrarrazões de recurso interposta pela empresa **UNIFORMES CAMPINAS EIRELI - EPP**.

Aos oito dias do mês de fevereiro de 2019 a empresa **EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº: 2941/2019, nos termos que passo a expor de forma resumida:

" DOS FATOS E DO DIREITO

1. Após análise e apreciação do edital publicado por esta Prefeitura, ingressamos com solicitação de esclarecimentos acerca da Solução Balística (Composição) exigida em 100% Aramida, sendo prontamente atendidos, obtivemos como resposta:
"E em resposta ao segundo questionamento trata-se de especificação mínima constante no próprio plano de trabalho do Convênio firmado pelo Ministério da Justiça, podendo ser aceitos por produtos de qualidade superior. Considerando a resposta encaminhada pela Secretaria requisitante manifesto-me pela necessidade de inclusão dos tamanhos dos coletes no edital, pois estes interferem diretamente na formulação da proposta. Quanto as especificações dos coletes estas deverão ser mantidos, pois se tratam de especificações constantes no Plano de Trabalho firmado diretamente com o Ministério da Justiça, podendo ser aceitos produtos superiores nos termos estabelecidos no item 1.5 do edital."
2. Nossos produtos fazem parte da geração mais atual de Soluções Balísticas disponíveis no mercado, testados e aprovados pelo Exército Brasileiro no ano de 2018, com potencial de proteção renovado, são construídos em material 100% aramida e contam ainda com a inserção de camadas anti-traumas/redutores de impactos, que proporcionam ao usuário uma minimização de escoriações no caso de um sinistro, ainda assim, com predominância em aramida de sua composição para resistência balística.
3. A empresa declarada Vencedora do presente certame na forma de representante comercial, oferta produtos que se perfazem da mesma tecnologia de anti-trauma/redutor de impacto, conforme consulta ao Certificado de Aprovação extraído do site do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se esta única solução em nível II, conforme consulta pública realizada em 07/02/2019: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 36.924, print colado no memorial de recurso.



4. Ora, se o órgão comprador realmente deseja excluir os demais produtos da concorrência, deveria apresentar um estudo o qual comprove suas exigências, indicando ainda de tais produtos sua eficiência elevada e discriminar suas vantagens em oferecer proteção balística em relação aos demais para uma aquisição legítima.

5. É importante destacar que o Tribunal de Contas de Brasília, já se manifestou em relação ao assunto, indicando a irregularidade em procedimento licitatório nesta questão, senão vejamos:

"3. Importante destacar que a questão principal levada neste momento ao conhecimento de Vossa Excelência refere-se, diretamente, ao descumprimento de dispositivos legais na licitação sob apreço, tendo em vista a inclusão, no instrumento convocatório, de exigência constritiva ao processo competitivo, na forma da aceitação de uma única matéria prima, no caso o Polietileno, para a fabricação dos coletes balísticos de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal, sem que haja em qualquer parte do Edital explicitação e/ou justificativa do ponto de vista técnico da razão de tal exigência e, muito menos ainda, qualquer referência quanto à imprescindibilidade de tal requisito para garantir a qualidade ou a segurança do material de proteção pretendido, o que caracteriza a ocorrência de restrição ao caráter competitivo no certame, vedada pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93,..." - Decisão 7.320/2008 e 7749/2008, do Tribunal de Contas da União do Distrito Federal. - Grifo nosso.

6 - Medida esta que foi acatada pela Polícia Militar do Distrito Federal, senão vejamos:

"Indagada acerca da restrição imposta quanto à fabricação dos coletes balísticos, a Jurisdicionada, em cumprimento à deliberação da Casa constante no item II da Decisão nº 7749/2008, promoveu as alterações necessárias na especificação do objeto em causa de forma a aceitar equipamentos confeccionados em POLIETILENO, ARAMIDA ou COMPOSIÇÃO MISTA, conforme especificações de fls. 443/449" - Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG. Informação 105/2008.

7. Ora, como podemos verificar no exemplo em questão a exclusão de determinadas materiais primas do certame caracteriza restrição do caráter competitivo do certame, vedada pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Alterada pela LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 16/12/2010" Grifo nosso.

8. Ressaltamos que, vários órgãos públicos se precavendo de eventuais questionamentos do Tribunal de Contas do Estado, tem mantido em suas licitações pedido de peso para Coletes à Prova de Balas que incluam todos os produtos e os tipos de materiais existentes no mercado e que são comprovadamente eficientes no uso diário. PEDIDO

9. Diante do exposto, requeremos de forma tempestiva que o presente certame tenha seu fracasso declarado, e que seja publicado um novo edital com alterações na redação de seu descritivo técnico no tocante a exigência de suas composições, abrangendo de forma ampla todos os possíveis fabricantes e comerciantes do produto com a solução pretendida.

10. Esperando estar agindo de acordo com os anseios desta administração a fim de permitir o melhor uso do erário público, buscando o maior número de concorrentes no certame..."

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a empresa **GOEMANN COMERCIAL EIRELI – EPP** interpôs **TEMPESTIVAMENTE** recurso através do protocolo nº 3088/2019, nos termos que passo a expor de forma resumida:

"1. Ressalta que este Recurso Administrativo tem por objetivo demonstrar (com o devido respeito) irregularidade ocorrida nos trâmites de habilitação da empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP, visando ajustá-lo à legislação e aos princípios e normas que regem as licitações públicas, em razão das discordâncias a seguir expostas.

2. O PREGÃO tem por objeto a aquisição pela PREFEITURA de 60 (sessenta) coletes balísticos nível II objeto do item 1 ("COLETES"), nos termos do edital do PREGÃO ("EDITAL").

3. A UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP foi classificada em primeiro lugar e teve a sua proposta de preços aceita.

4. Inicialmente, cumpre destacar o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(...)

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

5. Sendo assim, o edital é o instrumento convocatório das licitações e a lei interna que regerá todos os atos aos quais ficarão jungidos licitantes e administração, ainda que o mencionado Art. 41 faça referência apenas à administração.

6. Ao serem abertas e analisadas as propostas e documentos de habilitação, a pregoeira não desclassificou a proposta da empresa acima especificada, com base nas especificações contidas no Edital. No termo descritivo tem a seguinte redação: (print do termos de referência colado ao memorial de recurso).

7. Na proposta da empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP, não foi mencionado a matéria prima que será utilizada e nem o número do RETEX, somente a Marca COPLATEX.

8. Porém o RETEX da empresa COPLATEX para os coletes balísticos nível 11 NÃO são 100% aramida (print do Retatório Técnico Experimental nº 2950/2014 colado ao memorial de recurso).

9. A Pregoeira deu o prazo conforme o edital para a empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP, apresentar o RETEX e demais documentos técnicos conforme item 6.2.3.

10. O RETEX da fabricante COPLATEX não é 100% aramida, pois existem duas placas antitrauma de tecido poliéster na sua composição o torna o colete inflexível, pesado, rígido, causando desconforto ao usuário e ocasionados sérios problemas de coluna.

11. A empresa agiu de má fé ao processo licitatório fazendo a declaração de concordância com os termos do edital, pois teve tempo hábil para solicitar a inclusão de materiais mistos na especificação do edital.

12. Informo que conforme Portaria nº. 18 D log toda a matéria prima que esta dentro da capa interna é considerada como painel balísticos.

PORTARIA Nº 18 - D LOG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

CAPÍTULO IV

DA FABRICAÇÃO

Art. 15. Os coletes são constituídos de painel balístico, envolto em um invólucro, e este conjunto inserido na capa do colete.

Art. 30. Ao participarem de licitações que envolvam produtos controlados pelo Exército, as pessoas jurídicas deverão apresentar o correspondente Título de Registro (IR) ou Certificado de Registro (CR), emitido pelo Exército, o ReTEX do produto ofertado e a apostila do mesmo.

13. Informo também que a empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP, não apresentou Título de Registro ou Certificado de Registro no envelope habilitação, porém conforme Portaria nº. 18, é obrigatório por todos os fabricantes de coletes a prova de balas.

14. Conforme demonstrado, deve a Pregoeira, rever sua decisão, desclassificando a empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP que ofertou o colete de marca COPLATEX, por não atender as normas vigentes, evitando dessa forma que a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro adquira o produto que não atendam suas reais necessidades, colocando a Administração numa posição vulnerável, sendo seu agente passível de punição por ilegalidade.

15. Se a própria área demandante determinou as regras técnicas para fins de aceitabilidade a ser observadas por todas as licitantes interessadas na licitação, tais regras ou requisitos mínimos estabelecidos em edital ganham o status de lei e devem ser observadas por todos, inclusive a própria área demandante que desconsiderou a realização da consulta ao RETEX e ao RAT do fabricante COPLATEX qual por falha deles, foi entregue antes do estipulado em edital.

16. Em suma, para que a análise fosse feita à luz do que está estabelecida no Instrumento Convocatório, a aceitação deveria ser feita com base nessas premissas legais. No meio do "jogo" não se pode mudar as regras, visto que foram devidamente e de forma antecipada, estabelecidas ainda no termo descritivo o qual serviu de base!

17. Todavia, a DECISÃO RECORRIDA precisa ser revista.

18. Isso porque, a Constituição Federal e a legislação que rege as licitações públicas estabelecem diversos deveres à Administração Pública (legalidade, publicidade e tratamento isonômico), assim como direitos aos participantes de certames (de participação e fiscalização dos atos públicos). Veja-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos";



Lei nº 8.666/1993, Art. 3º: "§3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura";

Lei nº 8.666/1993:

"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos"; e Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade";

19. Informo que essa licitação esta sob o convenio nº 793113/2013, firmado com o MINISTERIO DA JUSTIÇA, caso não seja averiguado essa informação, iremos enviar para as instancias superiores.

20. Solicito o envio dos documentos técnicos que a empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP, ira apresentar e queremos participar da avaliação da amostra. Por todo o exposto, requer que este Recurso Administrativo seja recebido, para o fim de suspender os efeitos da DECISÃO RECORRIDA pelo Sra. Pregoeira.

21. Diante do exposto, verifica-se que a empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP, descumpriu as exigências do edital conforme o termo de referencia, portanto não concordamos com o posicionamento adotado pela Sra. Pregoeira.

Solicitamos a desclassificação da empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP."

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a empresa **UNIFORMES CAMPINAS EIRELI - EPP**, protocolou tempestivamente as contrarrazões de recurso, protocolo nº 3088/2019, nos termos que passo a expor de forma resumida:

DOS FATOS

Impende salientar que, em se tratando da licitação supra, o edita l em seu Termo de Referência, podemos verificar o seguinte ponto: "

Colete a prova de balas masculinos e preferencialmente feminino nível II, de uso ostensivo, compacto, flexível e com alta durabilidade, confeccionado m 100% aramida, capaz de oferecer proteção corporal confortável, leve segura, abrangendo todas as áreas vitais do corpo humano.

O colete da COPLATEX é confeccionado em material de qualidade, que oferece a proteção balística exigida nesta Especificação Técnica, agindo não somente na paralisação da trajetória do projétil impactado contra o colete, mas também na absorção das ondas de choque resultantes (Trauma); ESTA INFORMAÇÃO CONSTA NO RETEX (RELATÓRIO TÉCNICO EXPERIMENTAL) EMITIDO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO".

Uma vez que o painel balístico presente no colete cumpre com o instrumento convocatório, pois o RETEX nº 2950/14 possui todas as camadas do painel balístico efetivamente compostos em aramida com 17 camadas de Tecido PHT 141 amarelo (aramida) com gramatura de 252 +/- 13% gr/m2 de acordo com Retex.

O colete balístico é o produto final que conforme descrito na Norma NU 0101.04 especifica o entendimento de cada objeto do produto **COLETE BALÍSTICO**, norma essa que o termo de referência faz menção para atendimento e fabricação de coletes balísticos. Nos itens 3.3, 3.9 e 3.16 da respectiva norma diz que o **COLETE BALÍSTICO**, é constituído de **Painel Blindado, Painel balístico, Encaixe, Capas internas e externas** e demais aviamentos de acordo com as necessidades de cada órgão, formando nesta perspectiva o colete balístico completo.

A recorrente diz em sua peça que o produto ofertado não faz jus à sua classificação por entender, segundo ela, que os **painéis balísticos** não são compostos apenas em aramida, quando o próprio relatório técnico emitido por órgão competente diz de maneira clara que o **painel balístico** é composto em aramida e o colete balístico (equipamento completo) é um produto que tem em sua construção/composição os painéis balísticos, anti trauma, capa de proteção impermeável e capa externa, ou seja, demais componentes do produto. Conforme abaixo, é possível notar que o anti trauma é tratado pela norma NU 0101.04 como um componente para realçar a proteção balística (ENCAIXE): **NORMA NIJ 0101.04 (Anexo)**

ITEM: 3.3 - PAINEL BLINDADO

"A parcela de uma amostra de colete à prova de bala, composta geralmente de um portador externo e seu(s) componente(s) interno(s) de proteção balística (p. ex. os painéis frontal e traseiro)."

- Tal item faz referência à definição de PAINEL BLINDADO como sendo a parte de um colete balístico composto por seu portador (capa interna) de nylon e SEUS componentes internos de proteção balística.
- O PAINEL BLINDADO se difere do PAINEL BALÍSTICO, conforme veremos abaixo.



3.9 PAINEL BALÍSTICO

"O componente protetor de uma amostra ou painel de blindagem, consistindo de materiais balístico resistentes, habitualmente incluídos em uma cobertura não-removível. O **PAINEL BALÍSTICO** é normalmente retido dentro da amostra ou do painel de blindagem por um portador separado de tecido, podendo ser removível do portador."

- O **PAINEL BALÍSTICO** é composto pelo componente protetor balístico que está inserido dentro do painel de blindagem. Em suma, o **PAINEL BALÍSTICO** é o item no qual o colete balístico recebe os disparos de ameaça balística, classificada segundo o nível de proteção homologado, e o objeto pela qual o projétil é impedido de transfixar-se, levando a retenção do mesmo entre as camadas do **PAINEL BALÍSTICO**.

3.16 ENCAIXE

"Uma unidade removível ou não-removível de material balístico que pode ser parte ou de uma blindagem ou **PAINEL BALÍSTICO**, usada para realçar o desempenho balístico de uma blindagem numa área específica (também conhecida como "pacotes de traumatismo" ou "chapas de traumatismo")."

A norma é clara ao classificar o PACOTE ANTITRAUMA ou CHAPAS DE TRAUMATISMO como um item diferenciado do painel balístico, classificado como ENCAIXE ao **PAINEL BALÍSTICO**. Diante do exposto é claro a diferença entre o **PAINEL BALÍSTICO** e ANTITRAUMA, sendo dois itens classificados de forma diferente segundo a norma.

No item acima referenciado é claro o entendimento de que o ANTITRAUMA PODE ser parte de uma BLINDAGEM ou **PAINEL BALÍSTICO**. Tal possibilidade leva ao entendimento de que o ANTITRAUMA é um item acessório na composição da BLINDAGEM e não é um item componente do **PAINEL BALÍSTICO**, tendo seu papel de COADJUVANTE na composição do todo, cujo papel principal é o **PAINEL BALÍSTICO**.

Os coletes são todos constituídos de painéis balísticos em 100% Aramida e pacotes antitraumatismo de tecido SPYDER de alta performance e alta tenacidade. O edital faz menção apenas e tão somente à composição dos painéis balísticos.

Se avaliarmos o entendimento da empresa BLINTEC, onde a Recorrente explica a "importância" do colete balístico em 100% Aramida, fica claro então que ela está equivocada em sua alegação, pois é fato que com os avanços tecnológicos o mercado de coletes balísticos vem desenvolvendo novas tecnologias que em conjunto com a Aramida aumentam a proteção, resistência e eficácia dos produtos, não interferindo na flexibilidade e leveza do produto final.

O anti trauma existente nos coletes balísticos fabricados pela COMPLATEX é um produto cujas propriedades permitem diminuir consideravelmente o trauma impactado por um projétil, sendo este produto de extrema eficácia diminuindo o trauma (profundidade - vide página 2/2 do RETEx 2950/14 comparado ao permitido em norma NIJ 0101.04, artigo 5.12.2. O anti trauma Spyder não tem a função de impedir a perfuração do colete, essa função é dada ao painel balístico composto em aramida, sua principal função é dissipar a energia do projétil impactado contra o colete.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto às especificações e normas de fabricação de coletes balísticos.

Ao elaborar a proposta, a UNIFORMES CAMPINAS o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º - A licitação destina-se observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." [Grifo Nosso]

A recorrente em seu documento recursal delibera que a composição do colete balístico da recorrida é um produto cujo RETEx não é composto em aramida, e ainda tende a denegrir o produto desta, afirmando que o colete é inflexível, pesado, rígido e pretensiosamente afirma que o produto causa desconforto e sérios problemas à coluna do usuário, sem ao menos comprovar tais afirmações CALUNIOSAS.

Em relação às demais afirmações pretenciosas feitas sem embasamentos e fundamentos técnicos, cabe salientar que o colete ofertado é um produto de ponta, homologado recentemente com os mais criteriosos processos produtivos e tecnológicos, sendo um produto flexível, confortável, com baixo peso. Nunca, em sua história, sofreu algum tipo de reclamação ou descontentamento por parte de seus clientes, em relação às afirmações mentirosas citados pela recorrente e principalmente prejuízos à saúde do usuário de seus produtos.

Outro ponto a ser esclarecido é que esta empresa cumpriu com todos os requisitos administrativos vinculados ao edital e apresentou toda a documentação necessário para o bom e fiel cumprimento deste processo. Não há que se



falar em má-fé, pois atende plenamente a todos os requisitos previstos em edital.

DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão e suas respectivas descrições técnicas. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame, apenas informações aleatórias e infundadas com caráter de **tumultuar o pleito**, uma vez que, nem ao menos as menções feitas pela Recorrente sobre o objeto licitado e suas especificações estão embasados em algum fundamento técnico, algum laudo.

Aduz ainda a Recorrente alegando que a Recorrida descumpriu as exigências editalícias. Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte do Recorrente, em que, a recorrida pode provar em seu RETEX que o produto ofertado está de acordo em gênero, número e grau com as especificações editalícias, não maturando, portanto, as afirmações feitas pela recorrente, o que não deve servir de motivo para desclassificação desta empresa.

É preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é facultativo ao licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (Grifo nosso)

É válido informar que a empresa recorrente, tem por costume recorrer aos pleitos que não é vencedora pelo fato de não aceitar sua derrota nos processos licitatórios.

Importante mencionar que a empresa Goemann é do mesmo conglomerado MICRO E PEQUENAS EMPRESAS que fornecem coletes balísticos da marca e possuem o caráter de beneficiar-se da lei 123/05, que no caso da licitação desta Prefeitura Municipal da Instância de Socorro.

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fui minado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção.

Desta forma, as ações desse pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n. 0 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para administração.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovemento do recurso apresentado pela GOEMANN COMERCIAL EIRELI - EPP, dando a devida manutenção dos tramites administrativos licitatórios

Considerando as alegações, acima citadas e por se tratar de recursos referente a parte técnica, foi solicitado a Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão que realizasse a análise e avaliação dos mesmos. Aos vinte dias do mês de março do ano do corrente ano, o Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão, para análise e avaliação dos recursos e da contrarrazão, solicitou vistas do processo, conforme recibo de retirada de processo anexo à folha 646.

Ao primeiro dia do mês de abril do corrente ano, o Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão, Sr. Willhams Pereira de Moraes, encaminhou resposta aos recursos e contrarrazões de recurso, manifestando-se conforme segue:

"As empresas EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA E GOEMANN COMERCIAL EIRELI EPP, apresentaram recursos requerendo em síntese respectivamente que o certame seja fracassado e desclassificação da empresa Uniformes Campinas Eireli EPP, em contrarrazões a



empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI -EPP requer desprovidimento dos recursos. Quanto aos questionamentos apresentados, passo à análise técnica, conforme segue:

Com relação à empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI -EPP verifico que em análise ao Relatório Técnico Experimental nº 2950/2014 acostado às fls. 628 e no Certificado de Aprovação CA nº 36.924 acostado às fls. 631 do Processo nº 118/2018/PMES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2018, os produtos ofertados pela empresa UNIFORMES CAMPINAS EIRELI -EPP não atendem as exigências editalícias, tendo em vista que não são confeccionados em 100% aramida, pois os referidos produtos possuem duas camadas de material anti trauma SPYDER.

Diante o exposto, manifesto-me pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa GOEMANN COMERCIAL EIRELI EPP.

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, esta Pregoeira deixa de se manifestar nas questões de ordem técnica, considerando a avaliação feita pelo setor técnico competente, conforme acima exposto.

Diante ao exposto, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das propostas e habilitação das licitantes, sem adentrar nas questões de ordem técnica que é da responsabilidade da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas e as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Quanto à análise das propostas, esta pregoeira tem a manifestar que a classificação teve por base os critérios estabelecidos no edital e a análise do responsável técnico da Secretaria de Segurança do Município, realizada nos termos do item 11.3 do edital, considerando que tratava-se de “produto especial” e necessitava de “crivo técnico” para uma análise mais minuciosa dos descritivos dos produtos ofertados nas propostas, conforme pode ser observado na Ata da Sessão às fls. 580 a 587 do processo.

11.3 – A Pregoeira, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.



Quanto a documentação do envelope nº 02 – habilitação, apresentada pelas empresas classificadas em 1º(primeiro) lugar na fase de lances, foram apresentadas em conformidade com as exigências do edital, sendo as mesmas declaradas habilitadas no presente certame por cumprir com as exigências editalícias.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).



Considerando o exposto, esta pregoeira deixa de se manifestar, considerando o parecer apresentado pelo Responsável Técnico da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão, Sr. Willhams Pereira de Moraes, o qual manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **EMBRACOL TÊXTIL CONFEÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA** e pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **GOEMANN COMERCIAL EIRELI EPP**, conforme documento acostado nos autos à folha 647 do processo.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira